Processo nº 2563/2016

#### **RESUMO**

A reclamação versa sobre um contrato de compra e venda de uma mala adquirida pela reclamante no estabelecimento da empresa "----". Após ter usado a mala alguns dias, a reclamante verificou que a mesma se apresentava, manchada, tendo reclamado junto da empresa "----" e solicitado a reparação, a substituição da mala ou anulação do negócio, com reembolso do valor pago (€129,00).

Na primeira sessão de julgamento, determinou-se que se solicitasse a designação de um perito em malas para examinar a mala objecto de reclamação e informar a causa das suas irregularidades.O parecer do senhor perito foi claro no sentido de que a mala não tem qualquer defeito, razão porque a reclamação foi considerada improcedente.

# <u>TÓPICOS</u>

**Produto/serviço:** Bens de consumo / Vestuário e calçado

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços / Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: Regime Legal Garantia Bens

**Pedido do Consumidor:** Reparação, Substituição da mala com defeito por outra da mesma espécie e valor, ou anulação do negócio, com reembolso do valor pago (€129,00).

### Sentença nº 7/2017

#### PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

# FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento pelo senhor perito foi iniciada a a peritagem à mala objecto de reclamação, tendo por ele sido dito que a mala é de fantasia gravada na camurça, de cor muito clara e por isso "muito cativa".

A pele e os forros são de boa qualidade, a mala e a curtimenta não têm defeito.

O local onde "sujou a camurça" é uma zona onde deve ter friccionado a mala numa peça de roupa, o que também acontece nos cantos que é uma zona mais vulnerável.

Tendo em consideração a forma clara e inequívoca do parecer do senhor perito, no sentido de que a mala é de boa qualidade e não tem qualquer defeito, sendo as manchas consequência do uso e fricção com o vestuário, não assiste razão à reclamante, pelo que se julga a reclamação improcedente.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lis	Ce	Zе	en	tro	d	e	A	rb	it	ra	ge	m	d	e	Con	flit	OS	de	• C	or	ISU	ım	0	de	Li	sb	0	) (	a
---	----	----	----	-----	---	---	---	----	----	----	----	---	---	---	-----	------	----	----	-----	----	-----	----	---	----	----	----	---	-----	---

<b>DECISÃO:</b> Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.
Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.
Centro de Arbitragem, 11 de Janeiro de 2017
O Juiz Árbitro
(Dr José Gil Jesus Roque)

P	r۸	CE	22	<b>n</b> i	no	21	56	3	/2	<b>೧</b> 1	16	`
	I C	-	יכ.כ.				JU			•		,

### Interrupção de Julgamento

PRESENTES: (reclamante no processo)	
(reclamada)	

## FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a reclamante exibiu a mala objecto de reclamação. Analisada a mala, verifica-se que num dos lados tem uma mancha que o representante das firmas reclamadas defende que é consequente do uso. Perante esta afirmação, a reclamante sustenta que apenas usou a malas quatro dias e por isso não aceita a posição das reclamadas.

Face à divergência de posições, sugeriu-se a realização de uma peritagem no sentido de se apurar a causa da irregularidade apontada na reclamação, o que foi aceite por ambas as partes.

#### DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito em malas para examinar a mala objecto de reclamação e informar qual a causa da irregularidade que a mesma apresenta. Logo que seja nomeado o perito, será designada nova data para a continuação de julgamento, devendo a mala ser apresentada para permitir a realização da peritagem.

Centro de Arbitragem, 23 de Novembro de 2016	
O Juiz Árbitro	
(Dr José Gil Jesus Roque)	